
MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº. 007/2022

SENHOR PRESIDENTE,**ILUSTRES LEGISLADORES,**

Por intermédio deste expediente, encaminhamos a essa preclara Casa de Leis o Projeto de Lei nº. 007/2022, o qual resta assim ementado: **“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AOS PROVENTOS E PENSÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

O presente Projeto de Lei visa realização da revisão geral anual da remuneração dos servidores do Município de Campo Verde - MT, visando a adequação do salário dos servidores municipais, mediante concessão de revisão de 10,160% (dez inteiros e cento e sessenta milésimos), de acordo com o índice acumulado do INPC/IBGE no exercício de 2021 referente ao período aquisitivo de 2021, sendo concedido o mesmo valor da revisão a todos os servidores indistintamente, conforme disposto expressamente na Constituição Federal, em seu artigo 37, X¹.

Como bem se sabe, a revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, bem como faculdade do Ente municipal, com a finalidade de efetivar a recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo a moeda, lembrando que o RGA não se confunde com o aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Informa-se, por fim, há disponibilidade orçamentária e financeira para atender as despesas do presente projeto de Lei, em especial ao disposto no a§2º do Art. 2º da Lei

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

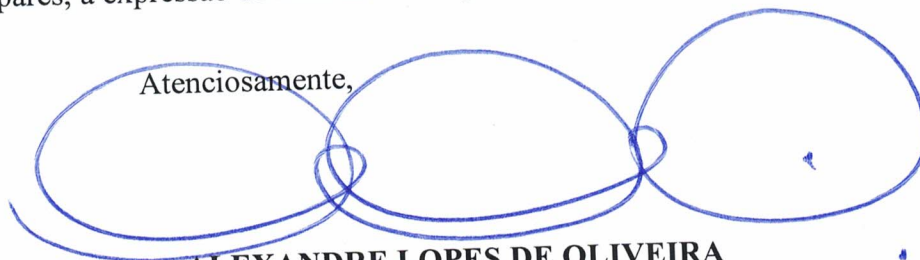
(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

nº. 2.091, de 19 de maio de 2015, além de não estar sendo ultrapassado os limites de despesa com pessoal previstos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF),

Na certeza de contarmos com a colaboração para a aprovação, por unanimidade, elucidamos as razões do projeto de lei que ora apresento a essa Colenda Casa do Povo, valendo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL PREVISTA NO INCISO X DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOBRE OS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS, AOS PROVENTOS E PENSÕES DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Campo Verde aprecie e aprove o seguinte projeto de Lei:

Art. 1º. Fica concedido aos servidores públicos municipais a revisão geral anual, com base na variação do INPC/IBGE acumulada no período de janeiro a dezembro de 2021, no patamar de 10,160% (dez inteiros e cento e sessenta milésimos), abarcado o disposto no §2º do art. 1º da Lei nº. 2.690, de 25 de maio de 2021.

Parágrafo Único – A recomposição disposta no caput terá vigência a partir do primeiro dia do mês de janeiro do exercício de 2022.

Art. 2º. Farão jus a revisão de que trata esta lei todas as categorias de servidores públicos municipais, quais sejam, efetivos, comissionados e ocupantes de cargos eletivos, inclusive os da Administração Indireta, com exceção dos professores da rede municipal de ensino que possuem revisão legal própria.

Art. 3º. A recomposição ora tratada se estende aos aposentados e pensionistas do PREVIVERDE, cujos benefícios foram concedidos com reajustes pela paridade.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campo Verde, Estado de Mato Grosso, em 11 de janeiro de 2022.



ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL



PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**ANEXO I – ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E
ORÇAMENTÁRIO**

PROJETOS DE LEIS Nº 005, 006 e 007 DE 2022

ANEXO I - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO REFERENTE ALTERAÇÕES NA FOLHA DE PAGAMENTO DO EXERCÍCIO 2022

O presente anexo visa atender ao disposto na Constituição Federal (art 169) e Lei Complementar 101/2000 (art.16 e 17), no que se refere à concessão de benefícios e assunção de despesa de caráter continuado. Os valores propostos compreendem o pagamento de doze parcelas de salário, décimo terceiro, adicional de férias e encargos sociais calculados com base no atual Quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Campo Verde.

Corresponde as seguintes alterações:

1.1 Revisão Geral Anual Prevista sobre os vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, aos proventos e pensões dos aposentados e pensionistas, com base na variação do INPC/IBGE acumulado de Janeiro a Dezembro de 2021, correspondente à 10,160%, e percentual disposto na Lei Municipal Nº 2.690/2021, de 5,069%, totalizando o montante de **15,299%**;

1.2 Reajuste sobre os vencimentos dos aos servidores ativos e inativos da carreira do Magistério, a título de recomposição salarial, nos moldes do que estabelece a Lei Municipal nº 2.061/2015, com base na variação do IPCA/IBGE acumulado de Janeiro a Dezembro de 2021: 10,061%, acrescido do percentual de 3,500% concedido pelo Executivo Municipal, totalizando o montante de **13,561%**;

1.3 Realização de alterações na Lei Municipal N.º 152/1992 em relação as atividades penosas, insalubres e perigosas;



a) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual (Efetivos e Não Efetivos):

DESCRIÇÃO	DESPESA COM FOLHA (Valor Médio 2021)	TOTAL DA FOLHA APÓS ALTERAÇÕES	IMPACTO MENSAL (Vencimentos e Obrigações Patronais)	IMPACTO ANUAL (x13,3) (Vencimentos e Obrigações Patronais)
1.1 RGA Servidores (15,29%)	7.114.763,55	7.724.302,29	609.538,74	8.106.865,24
1.2 Reajuste Magistério (13,56%)		7.450.032,07	335.268,52	4.459.071,32
1.3 Alterações Insalubre e Periculosidade		7.133.752,87	18.989,32	252.557,96
Totais:	7.114.763,55	8.078.560,13	963.796,58	12.818.494,51

b) Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

DESCRIÇÃO	2021	2022
Receita Corrente Líquida Janeiro a Dezembro	250.664.085,07	212.509.592,11
Despesas com Pessoal Janeiro a Dezembro	94.626.355,26	107.444.849,77
Percentual de Gasto com Pessoal sobre RCL	37,75%	50,56%

A Projeção está acima do limite de alerta de 48,60%, entretanto, está abaixo do limite prudencial de 51,30%, para tanto o cálculo está **dentro do limite legal de 54%** para o Poder Executivo.

Campo Verde-MT, 19 de Janeiro de 2022.


DAVID RODRIGUES DE ALENCAR
 GERENTE DE CONTABILIDADE
 Portaria N.º 085/2021



PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**ANEXO II – DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA**

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA
(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

Na qualidade de Prefeito Municipal de Campo Verde, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Complementar nº101/2000, que o objeto de levantamento de impacto orçamentário e financeiro, encontra-se em conformidade com a previsão de gastos com pessoal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, por não ultrapassar os limites de gasto com pessoal estabelecidos no art. 20 da LRF, além de não comprometer as ações previstas no Plano Plurianual e as metas e resultados fiscais.

Campo Verde - MT, 19 de janeiro de 2022

ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

**ANEXO III – OFÍCIO CIRCULAR Nº.
68/PRESIDÊNCIA/2021- ASSOCIAÇÃO MATO-
GROSSENSE DOS MUNICÍPIOS**



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

OFÍCIO CIRCULAR N° 68/PRESIDÊNCIA/2021

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2021.

Assunto: Orientação acerca do pagamento Retroativo de RGA dos anos de 2020 e 2021 após encerramento da vigência da Lei n°. 173/2020.

SENHORES (AS) PREFEITOS (AS),

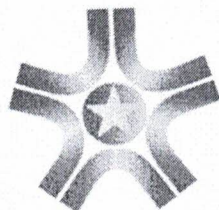
Cumprimentando cordialmente Vossa Senhoria, a **Associação Mato-Grossense dos Municípios**, através do seu Presidente **Neurilan Fraga**, sempre na defesa dos interesses dos Municípios de Mato Grosso, vem por meio deste informar que a Coordenação Jurídica da AMM, elaborou o Parecer Circular 099/2021 que trata da "possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA referente aos anos 2020 e 2021, após o encerramento da vigência da LC 173/2020", em razão das inúmeras dúvidas sobre o tema, principalmente com a proximidade do fim da vigência da "LRF versão COVID-19" no dia 31 de dezembro de 2021.

Sendo o que tínhamos para expor no momento, desde já agradecemos e renovamos nossos votos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

Neurilan Fraga
Presidente





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198 (COORDENADORA)

MÁRCIA FIGUEIREDO SÁ OLIVEIRA
OAB/MT 9.914 (GERENTE)

FÁBIO HENRIQUE BECCARI RIBEIRO
OAB/MT 16.007

PAULO MARCEL G. SANTANA BARBOSA
OAB/MT 20.921

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS
BACHARELANDO

GUSTAVO MATOS ROSA
BACHARELANDO

PARECER JURÍDICO N°. 099/2021

INTERESSADO: Municípios do Estado de Mato Grosso.

ASSUNTO: Possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA referente aos anos 2020 e 2021, após o encerramento da vigência da LC 173/2020.

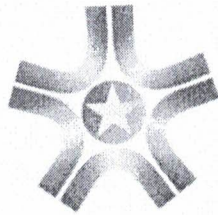
CONSULTORES: Débora Simone Rocha Faria / Gabriel Gonçalves de Barros Moraes.

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO - CONCESSÃO DE REVISÃO GERAL ANUAL AOS SERVIDORES - REVISÃO GERAL ANUAL - ENCERRAMENTO DA VIGÊNCIA LC 173/2020 - CONSIDERAÇÕES.

Em atenção as inúmeras dúvidas sobre a possibilidade/legalidade do pagamento retroativo do RGA de 2020/2021 após o encerramento da vigência da Lei Complementar n°. 173/2020, e por ser um tema de extrema importância, vimos por meio deste estudo, expor o nosso entendimento acerca do assunto.





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

A consulta versão sobre esclarecimentos sobre o pagamento do RGA após encerramento da vigência da Lei Complementar n°. 173/2020, com os seguintes questionamentos:

1) É possível pagar de forma retroativa o RGA do ano de 2020 e 2021, após o encerramento do período proibitivo da lei n°. 173/2020?

2) Se for possível, o que deve ser observado?

É o relatório.

Opinamos.

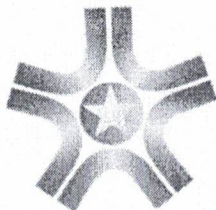
Com o intuito de diminuir e compensar os efeitos da pandemia provocada pelo coronavírus, o Governo Federal na data de 27 de maio de 2020, aprovou novas medidas e editou a "LRF versão Covid-19" por intermédio da Lei Complementar 173/2020, com base no Art. 65 da LC 101/2001, que possui vigência até 31 de dezembro de 2021.

É válido lembrarmos que, a AMM através da sua Coordenadoria Jurídica encaminhou Parecer Jurídico Circular n°. 15/2021 e 63/2021, que trata sobre a concessão do RGA com enfoque na Lei Complementar n°. 173/2020.

Em síntese, o Parecer Circular n°. 015/2021, emitido no dia 28 de janeiro de 2021, concluiu pela ilegalidade da concessão de RGA até 31 de dezembro de 2021.

O posicionamento foi revisto no dia 24 de maio de 2021, através da emissão do Parecer Jurídico Circular n°.





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

063/2021, que analisou a Resolução de Consulta nº. 03/2021
do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no seguinte
sentido:

PREFEITURAS MUNICIPAIS DE BRASNORTE E APIACÁS.
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSULTAS. CONHECIMENTO. PESSOAL. REMUNERAÇÃO.
REVISÃO GERAL ANUAL. LEI COMPLEMENTAR 173/2020
(ART. 8º, I). PROIBIÇÃO. EXCEÇÕES. DETERMINAÇÃO
LEGAL ANTERIOR, COM OBSERVÂNCIA DE CONDIÇÕES.
SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. 1) O
art. 8º, inciso I, da Lei Complementar 173/2020
inclui a proibição à concessão de revisão geral
anual, mas excepciona: a) a recomposição de
perdas inflacionárias, inclusive de forma
retroativa, desde que autorizada em lei
específica anterior ao início da vigência da
norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante
o período vedado (até 31/12/2021); e, b) a
revisão geral determinada com base em sentença
judicial transitada em julgado. 2) Uma possível
concessão excepcional de revisão geral anual não
está explícita na exceção disposta no inciso
VIII do art. 8º da Lei Complementar 173/2020. 3)
A possibilidade de concessão de revisão geral
anual, com base em determinação legal anterior
ao início da vigência da Lei Complementar
173/2020 (28/05/2020), deve atender à
programação orçamentária, à capacidade





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

financeira da Administração e aos limites de despesa com pessoal.

A Resolução de Consulta n°. 03/2021, analisou a possibilidade de conceder o RGA retroativo referente ao ano de 2019, conforme descrição do Protocolo n°. 162450/2020:

Protocolo n° 162450/2020

Recebimento: 16/07/2020
Protocolado: 16/07/2020 14:27:33
Tipo: PROCESSO

N°Ofício: Ano:

278 2020

Arquivado: Balancete: Ano Balanço:

Relator:

GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

Procedente:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

Interessado principal:

PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASNORTE

Interessado(s) secundário(s):

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO (RECLAMADO)

PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS (RECLAMADO)

Assunto:

CONSULTAS

Palavra-chave:

CONSULTAS

Descrição

CONSULTA REFERENTE A PAGAMENTOS DE RETROATIVOS DOS RGA DE 2019

Assim, na conclusão do Parecer Jurídico Circular n°. 063/2021, entendemos que durante a vigência da Lei Complementar n°. 173/2020, seria possível a concessão do RGA retroativo de 2019, desde que:

- a) autorizado em lei específica anterior ao início da vigência da norma (28/05/2020), ainda que aplicada durante o período vedado (até





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

31/12/2021); ou seja, o município deve ter aprovado e sancionado a lei até a data limite;

b) a revisão geral determinada com base em sentença judicial transitada em julgado;

E que durante a vigência da Lei Complementar nº. 173/2020, os municípios não podem conceder o RGA relativo aos anos de 2020 e 2021.

Podemos concluir que, a Coordenadoria Jurídica da AMM não analisou a presente situação em específico, que seria a concessão do RGA de 2020 e 2021 no ano de 2022, após o encerramento do período proibitivo da Lei Complementar nº. 173/2020.

Lembrando que a AMM preza sempre pela "máxima cautela" nas suas orientações, e o presente parecer é com base em precedentes do TCE/MT anteriores a pandemia sobre o RGA.

Pois bem!

A Constituição Federal de 1988 assegura no inciso X do art. 37, aos servidores públicos, incluindo os agentes políticos, a garantia da "Revisão Geral da Remuneração" que haveria de se dar "sempre na mesma data" "sem distinção de índices", o qual vejamos a redação:

Art. 37. Omissis.





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

(...)

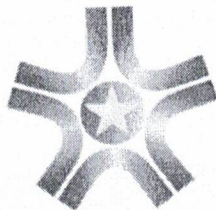
X - A remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

É válido registrarmos que a Norma Constitucional sobre a RGA é programática de **eficácia limitada**, não gerando direito subjetivo aos servidores a sua indenização, ou seja, a sua efetivação depende de lei e está condicionada à programação orçamentária e sobre tudo a existência de capacidade financeira da Administração Pública, dentro dos limites de despesa com pessoal.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o não encaminhamento do projeto de lei de revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos não gera direito subjetivo à indenização, fixando as seguintes teses de Repercussão Geral:

"O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo à indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão." (RE 565089/SP).





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

"A revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias." (RE 905.357)

Ou seja, o direito à **concessão do RGA não é absoluto**, podendo ser mitigado quando diante de outros direitos constitucionais, como o "equilíbrio fiscal".

Apenas a título exemplificativo, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, prevê que o Poder Executivo Municipal poderá gastar com despesas com pessoal somente até o limite de 54% da sua Receita Corrente Líquida - RCL.

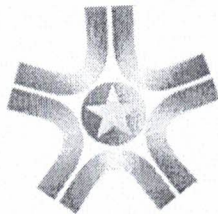
Vale ressaltarmos ainda, a existência de um sublimite a ser observado com temor, que consiste no percentual de 51,30% da RCL (limite prudencial), o que equivale a 95% do limite máximo de 54,00%.

E caso o Município exceda o limite prudencial (51,30%), sujeitam-se as vedações impostas pelo parágrafo único do Art. 22 da LRF.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - Concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - Criação de cargo, emprego ou função;

III - Alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - Provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - Contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, com base em precedentes do TCE/MT, nos autos do Processo nº. 327476/2017, o Conselheiro Moises Maciel entendeu que "Quando houver o extrapolamento do limite prudencial (51,30%) é possível a concessão do RGA, contudo,





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

ultrapassado o limite máximo (54,00%), não é autorizada pela LRF a realização de quaisquer aumentos da despesa com pessoal, nem mesmo a título de RGA".

Registramos que não é exigível um prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro (mas é recomendável), o que, no entanto, não afasta a obrigatoriedade de programação orçamentária e de observância aos limites da despesa com pessoal.

E logicamente, caso o município esteja acima do limite prudencial e verifique que com a concessão do RGA extrapolaria o limite máximo, NÃO PODERÁ CONCEDER O RGA.

E sobre o assunto é válido ressaltar que a concessão do RGA for superior à variação acumulada da inflação e/ou extrapolar o limite de despesas com o pessoal, "poderá" ser suspensa via Medida Cautelar pelo TCE/MT, ao qual vejamos:

"Processual. Medida Cautelar. Suspensão no pagamento de RGA. É cabível a adoção de medida cautelar, pelo Tribunal de Contas, com intuito de suspender o pagamento de Revisão Geral Anual (RGA) a servidores públicos do ente federativo, quando a respectiva concessão for superior à variação acumulada da inflação no período referencial e/ou quando ocorrer extrapolação do limite de despesa total com pessoal (DTP) do Poder Executivo, previsto no art. 20 da Lei de





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Responsabilidade Fiscal. (REPRESENTACAO
(NATUREZA INTERNA). Relator: ISAIAS LOPES DA
CUNHA. Acórdão 186/2018 - TRIBUNAL PLENO.
Julgado em 22/05/2018. Publicado no DOC/TCE-MT
em 07/06/2018. Processo 183482/2018). (Divulgado
no Boletim de Jurisprudência, Ano: 2018, nº 46,
mai/2018)."

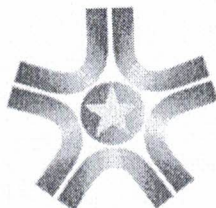
Ainda é oportuno, enfatizar que a finalidade da
"Revisão Geral Anual" é tão somente recompor as perdas
salariais, a sua concessão em percentual superior à variação
acumulada da inflação no período acarreta em verdadeiro
aumento real na folha de pagamento, em flagrante afronta à
LRF.

O Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso,
possui diversas consultas sobre a Revisão Geral Anual,
merecendo destaque a Resolução de Consulta nº. 16/2016 - TP,
analisada através do Processo nº. 12.497-4/2016, com a
deliberação na sessão de julgamento no dia 21 de junho de
2016.

RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016 - TP

Ementa: GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO.
CONSULTA. DESPESA. PESSOAL. REVISÃO GERAL ANUAL
(RGA). LIMITES DA LRF. REGULAMENTAÇÃO DA RGA NO
PODER EXECUTIVO DE MATO GROSSO. 1) A concessão
de revisão geral anual (RGA) impacta diretamente
no aumento das Despesas Totais com Pessoal (DTP)





Associação Mato-grossense dos Municípios

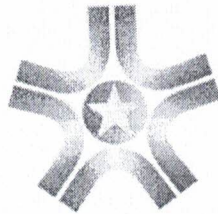
Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

do Poder ou órgão autônomo, para fins de cálculo da apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. 2) Constatado o extrapolamento dos limites máximos das despesas com pessoal, previstos no art. 20 da LRF, a concessão de RGA implica em excesso adicional aos limites já extrapolados, não podendo o respectivo impacto financeiro dessa revisão deles ser desconsiderado. 3) No âmbito do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso a concessão de Revisão Geral Anual (RGA) encontra-se disciplinada pela Lei Estadual nº 8.278/2004, que condiciona a concessão da revisão ao atendimento dos limites de despesas com pessoal insertos na LRF e às condições estampadas no § 1º do artigo 169 da CF/88.

E a mais recente Resolução de Consulta nº. 07/2020 - TP, analisada através do Processo nº. 30.296-1/2019, deliberada na sessão de julgamento do dia 18 de dezembro de 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO.
REEXAME DAS TESES DAS RESOLUÇÕES DE CONSULTA 30/2009, 32/2009, 11/2016 E 16/2016 - TP.
REVOGAÇÃO DOS ITENS "1" E "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 30/2009, DO ITEM "3" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 11/2016 E DO ITEM "2" DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 16/2016. REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 32/2009. APROVAÇÃO DE NOVO





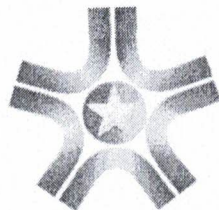
Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

VERBETE: PESSOAL. REMUNERAÇÃO. REVISÃO GERAL ANUAL. NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE LEI REGULAMENTADORA DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, SEM PREJUÍZO DA CONCESSÃO DE REAJUSTES ESPECÍFICOS POR LEI DE INICIATIVA DOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. FIXAÇÃO ANUAL POR LEI DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. IDÊNTICOS ÍNDICE E DATA-BASE. NÃO INDEXAÇÃO A ÍNDICE FEDERAL DE INFLAÇÃO. LEI ESTADUAL 8.278/2004. 1)

O dispositivo constitucional que assegura a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos (art. 37, X, CF) é norma de eficácia limitada, regulamentada, em âmbito estadual, pela Lei nº. 8.278/2004. 2) A lei que fixa a Revisão Geral Anual é de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo e deve definir mesmo índice e data-base para os servidores públicos de todos os poderes e órgãos autônomos. 3) No âmbito do Estado de Mato de Mato Grosso, a concessão da revisão geral anual está sujeita aos condicionamentos previstos nos incisos I, II e III do art. 3º da Lei 8.278/2004, ou seja, à ocorrência de perdas salariais resultantes de desvalorização do poder aquisitivo da moeda, ao incremento da Receita Ordinária Líquida, ao atendimento aos limites para despesa com pessoal e à averiguação de capacidade financeira. 4) Aos Poderes e Órgãos Autônomos (Assembleia Legislativa, Tribunal de





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Justiça, Tribunal de Contas, Ministério Público, Defensoria Pública) faculta-se, atendidos os requisitos legais referentes aos limites para despesa com pessoal e capacidade financeira, prever, nas respectivas propostas parciais de orçamento encaminhadas ao Poder Executivo para fins de consolidação da lei orçamentária anual, a possibilidade de reajuste remuneratório, cuja concessão terá natureza diversa da revisão geral anual. 5) A revisão geral anual não pode ser indexada, de forma automática, a índice federal de correção monetária, visto que isso afeta de forma grave a autonomia e a capacidade financeira dos demais entes federativos. 6) Não existe dispositivo constitucional que obrigue a concessão de revisão geral anual com a reposição integral da perda inflacionária apurada no período anterior.

Não existe óbice para a concessão do RGA de exercícios anteriores (2020 e 2021), desde que não seja prorrogado o período proibitivo da Lei Complementar nº. 173/2020, e forem cumpridas todas as exigências citadas anteriormente. Nesse sentido, cito do acórdão 72/2016 - 1ª CAMARA do TCE/MT:

Agente Político. Vereadores. RGA. Abrangência de exercícios anteriores. **É possível a concessão de Revisão Geral Anual - RGA aos vereadores relativa a perdas inflacionárias acumuladas de**





Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

exercícios anteriores e não concedidas, respeitados os limites fixados pela Constituição Federal e pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

(CONTAS ANUAIS DE GESTÃO MUNICIPAL. Relator: LUIZ CARLOS PEREIRA. Acórdão 72/2016 - 1ª CAMARA. Julgado em 13/09/2016. Publicado no DOC/TCE-MT em 23/09/2016. Processo 21539/2015).

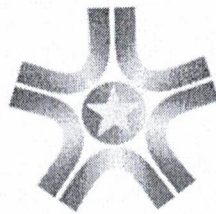
Antes de concluir, ressaltamos que em cenários de crise, como o decorrente de calamidade pública de saúde, a gestão pública deve realizar um redimensionamento e repriorização dos recursos financeiros disponíveis, o que impõe possível e oportuna limitação no aumento da remuneração ou subsídio por meio da revisão geral anual.

O gestor deve-se reavaliar todas as despesas fixadas na LOA para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da Administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após análise da Constituição Federal, Lei Complementar nº. 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e precedentes do Tribunal de





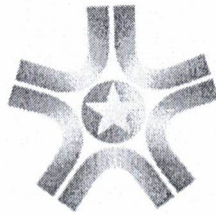
Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Contas do Estado de Mato Grosso, concluimos pela legalidade do pagamento retroativo do RGA de 2020 e 2021 no exercício de 2022, desde que forem atendidas as seguintes exigências:

- a) Não existir prorrogação do período de vedações previstos na Lei Complementar 173/2020;
- b) Não poderá a concessão do RGA ser superior à variação acumulada da inflação e/ou extrapolar o limite de despesas com o pessoal e preservados os investimentos e despesas continuadas das áreas prioritárias de interesse econômico e social;
- c) Recomendação o prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro;
- d) Obrigatoriedade de programação orçamentária, com dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- e) Lei Municipal Regulamentadora do RGA, com a fixação do índice e data-base;

Por fim, consignamos que o presente parecer jurídico tem caráter meramente opinativo, não vinculando a administração pública municipal à sua motivação ou conclusão, e pode ser revisto caso tenha mudança no posicionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.



Associação Mato-grossense dos Municípios

Coordenação Jurídica | juridicoamm@hotmail.com

Salvo melhor juízo.

É o parecer.

Cuiabá/MT, 28 de outubro de 2021.

DEBORA
SIMONE SANTOS
ROCHA FARIA

Assinado digitalmente por DEBORA
SIMONE SANTOS ROCHA FARIA
DN: cn=DEBORA SIMONE SANTOS
ROCHA FARIA, o=BR, ou=ICP-Brasil
ou=ADVOGADO
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local:
Data: 2021-10-28 16:55:04:00

DÉBORA SIMONE ROCHA FARIA
OAB/MT 4.198

PAULO MARCEL
GRISOSTE
SANTANA BARBOSA

Assinado digitalmente por PAULO MARCEL
GRISOSTE SANTANA BARBOSA
DN: cn=PAULO MARCEL GRISOSTE
SANTANA BARBOSA, o=BR, ou=ICP-Brasil
ou=0012078990
Motivo: Eu sou o autor deste documento
Local: Cuiabá/MT
Data: 2021-10-28 16:57:04:00

PAULO MARCEL GRISOSTE SANTANA BARBOSA

OAB/MT 20.921

GABRIEL GONÇALVES DE BARROS MORAIS

BACHARELANDO





PROJETO DE LEI Nº. 007, DE 11 DE JANEIRO DE 2022.

ANEXO IV – SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

SÉRIE HISTÓRICA DO INPC

ANO	MÊS	NÚMERO ÍNDICE (DEZ 93 = 100)	VARIAÇÃO (%)				
			NO MÊS	3 MESES	6 MESES	NO ANO	12 MESES
2017	JAN	4961,53	0,42	0,63	1,20	0,42	5,44
	FEV	4973,44	0,24	0,80	1,12	0,66	4,69
	MAR	4989,36	0,32	0,98	1,37	0,98	4,57
	ABR	4993,35	0,08	0,64	1,28	1,06	3,99
	MAI	5011,33	0,36	0,76	1,57	1,43	3,35
	JUN	4996,30	-0,30	0,14	1,12	1,12	2,56
	JUL	5004,79	0,17	0,23	0,87	1,30	2,08
	AGO	5003,29	-0,03	-0,16	0,60	1,27	1,73
	SET	5002,29	-0,02	0,12	0,26	1,24	1,63
	OUT	5020,80	0,37	0,32	0,55	1,62	1,83
	NOV	5029,84	0,18	0,53	0,37	1,80	1,95
	DEZ	5042,92	0,26	0,81	0,93	2,07	2,07
2018	JAN	5054,52	0,23	0,67	0,99	0,23	1,87
	FEV	5063,62	0,18	0,67	1,21	0,41	1,81
	MAR	5067,16	0,07	0,48	1,30	0,48	1,56
	ABR	5077,80	0,21	0,46	1,14	0,69	1,69
	MAI	5099,63	0,43	0,71	1,39	1,12	1,76
	JUN	5172,55	1,43	2,08	2,57	2,57	3,53
	JUL	5185,48	0,25	2,12	2,59	2,83	3,61
	AGO	5185,48	0,00	1,68	2,41	2,83	3,64
	SET	5201,04	0,30	0,55	2,64	3,14	3,97
	OUT	5221,84	0,40	0,70	2,84	3,55	4,00
	NOV	5208,79	-0,25	0,45	2,14	3,29	3,56
	DEZ	5216,08	0,14	0,29	0,84	3,43	3,43
2019	JAN	5234,86	0,36	0,25	0,95	0,36	3,57
	FEV	5263,13	0,54	1,04	1,50	0,90	3,94
	MAR	5303,66	0,77	1,68	1,97	1,68	4,67
	ABR	5335,48	0,60	1,92	2,18	2,29	5,07
	MAI	5343,48	0,15	1,53	2,59	2,44	4,78
	JUN	5344,01	0,01	0,76	2,45	2,45	3,31
	JUL	5349,35	0,10	0,26	2,19	2,55	3,16
	AGO	5355,77	0,12	0,23	1,76	2,68	3,28
	SET	5353,09	-0,05	0,17	0,93	2,63	2,92
	OUT	5355,23	0,04	0,11	0,37	2,67	2,55
	NOV	5384,15	0,54	0,53	0,76	3,22	3,37
	DEZ	5449,84	1,22	1,81	1,98	4,48	4,48
2020	JAN	5460,19	0,19	1,96	2,07	0,19	4,30
	FEV	5469,47	0,17	1,58	2,12	0,36	3,92
	MAR	5479,32	0,18	0,54	2,36	0,54	3,31
	ABR	5466,72	-0,23	0,12	2,08	0,31	2,46
	MAI	5453,05	-0,25	-0,30	1,28	0,06	2,05
	JUN	5469,41	0,30	-0,18	0,36	0,36	2,35
	JUL	5493,48	0,44	0,49	0,61	0,80	2,69
	AGO	5513,26	0,36	1,10	0,80	1,16	2,94
	SET	5561,23	0,87	1,68	1,49	2,04	3,89
	OUT	5610,72	0,89	2,13	2,63	2,95	4,77
	NOV	5664,02	0,95	2,73	3,87	3,93	5,20
	DEZ	5746,71	1,46	3,34	5,07	5,45	5,45
2021	JAN	5762,23	0,27	2,70	4,89	0,27	5,53
	FEV	5809,48	0,82	2,57	5,37	1,09	6,22
	MAR	5859,44	0,86	1,96	5,36	1,96	6,94
	ABR	5881,71	0,38	2,07	4,83	2,35	7,59
	MAI	5938,17	0,96	2,22	4,84	3,33	8,90
	JUN	5973,80	0,60	1,95	3,95	3,95	9,22
	JUL	6034,73	1,02	2,60	4,73	5,01	9,85
	AGO	6087,84	0,88	2,52	4,79	5,94	10,42
	SET	6160,89	1,20	3,13	5,14	7,21	10,78
	OUT	6232,36	1,16	3,27	5,96	8,45	11,08
	NOV	6284,71	0,84	3,23	5,84	9,36	10,96
	DEZ	6330,59	0,73	2,75	5,97	10,16	10,16

Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Índices de Preços,
Sistema Nacional de Índices de Preços ao Consumidor.